

Em virtude da massiva contestação ao regime da avaliação do desempenho da classe docente, por consequência da constatação prática da sua inexecuabilidade, dado os inúmeros factores geradores da instabilidade actual nas escolas, publicamente conhecidos e debatidos (...), assiste legitimidade à classe docente, tendo em conta o reforço do regime da Autonomia das Escolas previsto no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, através dos respectivos representantes em cada Agrupamento de escolas ou escola não agrupada, mediante deliberação maioritária em plenário extraordinariamente convocado ao abrigo do art.º 17º do Código do Procedimento Administrativo, em suspender o procedimento e requerer à Sra. Ministra da Educação a Revogação imediata das normas reguladoras do regime da avaliação de desempenho em vigor, em prol da estabilidade, da desburocratização, da justiça e da isenção.

Entretanto importa tecer algumas considerações jurídicas:

A RELEVÂNCIA DAS FALTAS

NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

1. O ECD prevê, para efeitos de avaliação, que a atribuição da menção qualitativa de bom determina que seja considerado o período de tempo a que respeita para efeitos de progressão na carreira (art.º 48, n.º 4 al. a);
2. A atribuição da menção igual ou superior a bom fica dependente do cumprimento de pelo menos 95% das actividades lectivas em cada um dos anos do período escolar a que se reporta a avaliação (art.º 46º, n.º 5);
3. As faltas/ausências legalmente equiparadas a serviço docente efectivo (previstas no art.º 103º e respectivamente indicadas no quadro constante na agenda do SPLIU relativa ao ano escolar 2008/2009) enquadram-se nos 95%, ou seja, não são penalizadas para efeitos de avaliação de desempenho.
4. Assim, o trabalho que deixou de ser prestado através de faltas legalmente equiparadas a serviço docente efectivo não pode ser directamente penalizado por não

ter sido posteriormente compensado, uma vez que é considerado pela lei como EFECTIVAMENTE PRESTADO.

(Tal não aconteceria apenas se estivéssemos perante um contrato de prestação de serviços, em que independentemente do n.º de faltas, o trabalhador / docente obriga-se a prestar um serviço específico.)

O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE AVALIADOR PELOS DOCENTES EM REGIME DE MONODOCÊNCIA E A SUA RELEVÂNCIA PARA A APOSENTAÇÃO

A Portaria n.º 343/2008, de 30 de Abril, determina que na contagem do tempo de serviço docente efectivo para efeitos de progressão na carreira docente são considerados os períodos em exercício de funções não docentes que revistam a natureza técnico-pedagógica.

O art.º 3º deste normativo define como funções técnico-pedagógicas *o acompanhamento e monitorização do regime de avaliação de desempenho do pessoal docente e a avaliação de intervenientes no processo de avaliação do desempenho na carreira docente, designadamente a avaliação de coordenadores do conselho de docentes ou do departamento curricular.*

Por sua vez, **tendo em conta os efeitos sobre a aposentação dos educadores de infância e professores do 1º Ciclo**, o Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, dispõe no art.º 5º, n.º 9, que na contagem do tempo de serviço prestado a partir de 1 de Setembro de 2006 não é considerado o serviço prestado em regime de requisição, comissão de serviço ou destacamento, ainda que em funções técnico-pedagógicas.

DAS GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE - OS CASOS DE IMPEDIMENTO

Todo o avaliador que tenha qualquer interesse na classificação a atribuir ao avaliado na sequência do procedimento da avaliação de desempenho do pessoal docente, em face das percentagens máximas para a atribuição das menções qualitativas de Excelente e de Muito Bom em cada Agrupamento de escolas ou escola não agrupada previstas no Despacho n.º 20131/2008, de 30 de Julho, tem o dever de arguir o

impedimento ao respectivo superior hierárquico, suspendendo imediatamente a sua actividade no procedimento, sob pena de anulabilidade, nos termos dos art.ºs 44º, 45º, 46º e 51º do Código do Procedimento Administrativo.

Por outro lado, uma vez que os docentes são avaliados com base na melhoria dos resultados escolares dos alunos, da apreciação do processo de avaliação das aprendizagens do alunos e do respectivo progresso dos resultados escolares, vide art.ºs 9º, 17º e 18º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro, independentemente da qualidade do profissionalismo, também é legítimo suscitar-se a discussão sobre a violação das garantias de imparcialidade supra referidas (...), quer pelos docentes, quer pelos próprios encarregados de educação, pois poderá ter como consequência a subversão do sistema educativo a médio e longo prazo.

ILEGALIDADES RESULTANTES DA SOBRECARGA HORÁRIA

Como é sabido, do emaranhado complexo de tarefas burocráticas inerentes ao processo de avaliação do desempenho da classe docente (*e também da implementação do irreflectido projecto Magalhães*), resultou a inevitável e quase generalizada sobrecarga horária ilegal, por violação dos limites impostos para a duração do trabalho prevista nos art.ºs 76º e segs. do ECD e no Despacho n.º 13599/2006, de 28 de Junho, com as últimas alterações introduzidas pelo Despacho n.º 19117/2008, de 17 de Julho.

Neste seguimento, os docentes que suspeitem de cumprimento ilegal de horas trabalho, têm o direito, ao abrigo do art.º 268º da Constituição da República Portuguesa, dos art.ºs 53º, 61º e segs. do Código do Procedimento Administrativo (CPA), em obediência aos princípios da legalidade, da colaboração da Administração com os particulares e da decisão, previstos, respectivamente, nos art.ºs 3º, 7º e 9º do CPA, a dirigir um requerimento ao Órgão de Gestão, nos termos do art.º 124º do CPA, onde solicita a fundamentação por escrito sobre a legalidade da emissão do horário de trabalho. Em caso de verificação da ilegalidade considera-se serviço docente extraordinário remunerado, nos termos do art.º 85º do ECD.

DEFINIÇÃO DOS OBJECTIVOS INDIVIDUAIS “ONLINE”

A DGRHE, via correio electrónico, comunicou aos docentes a disponibilização de uma aplicação informática destinada à definição dos objectivos individuais no âmbito da implementação da avaliação de desempenho do pessoal docente.

Convém esclarecer que este acto administrativo encontra-se ferido de ilegalidade por extravasar o disposto no art.º 9º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro, na medida em que estipula a fixação dos objectivos individuais, por acordo entre o avaliado e os avaliadores, através da apresentação de uma proposta do avaliado no início do período em avaliação, redigida de forma clara e rigorosa, de modo a aferir o contributo do docente para a concretização dos objectivos e metas fixados no projecto educativo e no plano anual de actividades para o agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Este atropelo à Lei, por carecer do necessário fundamento legal e da prévia negociação colectiva com os Sindicatos, é sintomático do desespero em que o órgão executivo se encontra, recorrendo a tentativas irregulares de simplificação do modelo de avaliação, em claro esquecimento de que os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à Lei e ao Direito, cingindo-se a uma interpretação restritiva das normas, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Novembro de 2008

Pelo Gabinete Jurídico

O Advogado

(António Mateus Roque)